



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUÑA

Estado de São Paulo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

MENSAGEM N° 013/2013.

Projeto de Lei n.º 20/2013  
Recebido em 08 de 04 de 2013  
Prazo vence em de de  
Recebido por

Ibiúna, 01 de abril de 2013.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Sr. Presidente:

Ibiúna, 08/04/2013  
*[Assinatura]*  
Presidente

Tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias as servidoras municipais com base na Lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008, Decreto Federal n° 7.052 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências." para que seja apresentado e apreciado por esta augusta Casa de Leis.

O referido Projeto de Lei é uma aspiração das servidoras municipais e objeto de várias indicações dessa Casa.

Atualmente as servidoras têm direito a uma licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias conforme disposto na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). A lei mencionada acima há quase 05 (cinco) anos atrás já abriu a possibilidade da prorrogação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias.

A medida é considerada por especialistas como um avanço humano, médico e trabalhista, e segue uma tendência mundial de valorização do convívio entre mãe e filho ou filha, além de levar em consideração a importância da amamentação materna nos seis primeiros meses de vida da criança. Este é ponto fundamental desta prorrogação, pois o contato físico com a mãe e a amamentação nos primeiros meses são essenciais para a saúde física e mental do recém nascido, cria uma série de imunidades evitando infecções, e com isso, economiza-se com saúde.

Sendo assim, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1° do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.



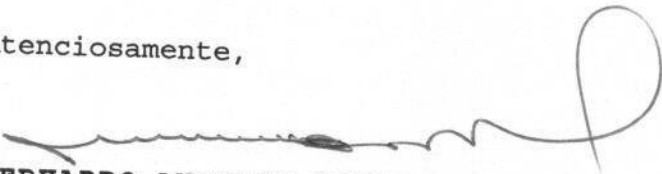
Secretaria Administrativa  
Recebido 08/04/2013  
14:45hs



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

Aproveitamos a oportunidade e renovamos os nossos  
protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

APPROVADO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 23 DE OUT. 2013  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

20/2013  
PROJETO DE LEI Nº. 013/2013  
DE 01 DE ABRIL DE 2013.

"Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias as servidoras municipais com base na Lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008, Decreto Federal nº 7.052 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

**Artigo 1º** - À servidora municipal gestante será concedida, mediante atestado médico, licença-maternidade por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observadas ainda seguintes situações:

**§ 1º** - A licença poderá ter início no primeiro dia ou durante o nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

**Artigo 2º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do seu trabalho.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**Artigo 3º** - No caso de aborto, previsto nas hipóteses do art.128 do Código Penal, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

**Artigo 4º** - Para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença - maternidade pelos seguintes períodos:

§ 1º - por 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

§ 2º - por 150 (cento e cinquenta) dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

§ 3º - por 135 (cento e trinta e cinco) dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

**Artigo 5º** - Durante a licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada; e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**Artigo 6º** - Em caso de descumprimento do disposto do artigo 5º, a servidora municipal perderá o direito ao período que exceder a 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade, bem como da respectiva remuneração.

**Artigo 7º** - As licenças à gestante e à adotante já deferidas e em curso, aplica-se o prazo de 120 (cento e vinte dias).

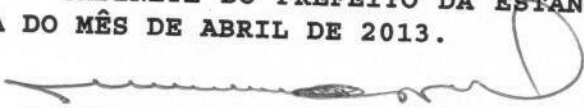
**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2013.**

  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.**

Mensagem de veto

Regulamento.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1507

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Guido Mantega*  
*Carlos Lupi*

*José Pimentel*





|                                                |    |                      |       |
|------------------------------------------------|----|----------------------|-------|
| Divisão                                        | 1  | Chefe                | 101.2 |
|                                                | 1  | Prefeito             | 101.1 |
| Centros Regionais de Treinamento               | 10 | Diretor Regional     | 101.2 |
| CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA       | 1  | Secretário-Executivo | 101.4 |
|                                                | 1  | Assessor Técnico     | 102.3 |
|                                                | 1  | Assistente           | 102.2 |
|                                                | 1  | Assistente Técnico   | 102.1 |
|                                                | 1  | FG-1                 | 102.1 |
| CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS | 1  | Presidente           | 101.6 |
|                                                | 1  | Assessor Técnico     | 102.3 |
|                                                | 1  | Assistente           | 102.2 |
| Gabinete                                       | 1  | Chefe                | 101.4 |
| Divisão                                        | 2  | Chefe                | 101.2 |
| Serviço                                        | 2  | Chefe                | 101.1 |
| Secretaria-Executiva                           | 1  | Secretário-Executivo | 101.5 |
|                                                | 9  | Assessor             | 102.4 |
|                                                | 1  | Assessor Técnico     | 102.3 |
| Diretoria de Análise e Fiscalização            | 1  | Diretor              | 101.5 |
| Coordenação-Geral de Análise                   | 1  | Coordenador-Geral    | 101.4 |
| Coordenação                                    | 2  | Coordenador          | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Fiscalização              | 1  | Coordenador-Geral    | 101.4 |
| Coordenação                                    | 2  | Coordenador          | 101.3 |
|                                                | 5  |                      | FG-1  |
|                                                | 1  |                      | FG-2  |
| CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS    | 1  | Presidente           | 101.5 |
| Serviço                                        | 1  | Chefe                | 101.1 |
| Secretaria-Executiva                           | 1  | Secretário-Executivo | 101.2 |
| Serviço                                        | 4  | Chefe                | 101.1 |
| Equipe                                         | 4  | Chefe                | FG-3  |
| Seção                                          | 3  | Presidente           | 101.4 |
| Serviço                                        | 3  | Chefe                | 101.1 |
| Câmara                                         | 9  | Presidente           | 101.2 |
| Equipe de Apoio                                | 12 | Chefe                | FG-1  |

## b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

| CÓDIGO     | DAS-UNITARIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|            |              | QTDE           | VALOR TOTAL | QTDE          | VALOR TOTAL |
| NE         | 5,40         | 3              | 16,20       | 3             | 16,20       |
| DAS 101.6  | 5,28         | 7              | 36,96       | 6             | 31,68       |
| DAS 101.5  | 4,25         | 33             | 140,25      | 33            | 140,25      |
| DAS 101.4  | 3,23         | 125            | 403,75      | 125           | 403,75      |
| DAS 101.3  | 1,91         | 271            | 517,61      | 271           | 517,61      |
| DAS 101.2  | 1,27         | 834            | 1.059,18    | 834           | 1.059,18    |
| DAS 101.1  | 1,00         | 919            | 919,00      | 919           | 919,00      |
| DAS 102.5  | 4,25         | 7              | 29,75       | 7             | 29,75       |
| DAS 102.4  | 3,23         | 26             | 83,98       | 29            | 93,67       |
| DAS 102.3  | 1,91         | 40             | 76,40       | 40            | 76,40       |
| DAS 102.2  | 1,27         | 76             | 96,52       | 76            | 96,52       |
| DAS 102.1  | 1,00         | 125            | 125,00      | 125           | 125,00      |
| SUBTOTAL 1 |              | 2.466          | 3.504,60    | 2.468         | 3.509,01    |
| FG-1       | 0,20         | 2.338          | 467,60      | 2.338         | 467,60      |
| FG-2       | 0,15         | 614            | 92,10       | 614           | 92,10       |
| FG-3       | 0,12         | 819            | 98,28       | 819           | 98,28       |
| SUBTOTAL 2 |              | 3.771          | 657,98      | 3.771         | 657,98      |
| TOTAL      |              | 6.237          | 4.162,58    | 6.239         | 4.166,99    |

## ANEXO III

## REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

| CÓDIGO                       | DAS-UNITARIO | DA SEGES/MP P/ MF (a) |             | DO MF P/ SEGES/MP (b) |             |
|------------------------------|--------------|-----------------------|-------------|-----------------------|-------------|
|                              |              | QTDE                  | VALOR TOTAL | QTDE                  | VALOR TOTAL |
| DAS 101.6                    | 5,28         | -                     | -           | 1                     | 5,28        |
| DAS 102.4                    | 3,23         | 3                     | 9,69        | -                     | -           |
| TOTAL                        |              | 3                     | 9,69        | 1                     | 5,28        |
| SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b) |              |                       |             | 2                     | 4,41        |

## DECRETO Nº 7.051, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e na proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, de 8 de dezembro de 2009,

## DECRETA:

Art. 1º São obrigatórias as transferências aos entes federados, necessárias à execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, constantes do Anexo a este Decreto, sem prejuízo do disposto nos Decretos nºs 7.025, de 7 de dezembro de 2009; 6.982, de 14 de outubro de 2009; 6.958, de 14 de setembro de 2009; 6.921, de 4 de agosto de 2009; 6.876, de 8 de junho de 2009; 6.807, de 25 de março de 2009; 6.714, de 29 de dezembro de 2008; 6.694, de 15 de dezembro de 2008; 6.450, de 8 de maio de 2008; 6.326, de 27 de dezembro de 2007; e 6.276, de 28 de novembro de 2007.

Art. 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à ação constante do Anexo a análise e aprovação formal do termo de compromisso de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatária da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o caput.

Art. 3º Caberá ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC divulgar em sítio na Internet a relação das ações de que trata o art. 2º da Lei nº 11.578, de 2007, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere às alterações nas funcionais programáticas decorrentes de lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guilherme Marinho  
Paulo Bernardo Silva

## ANEXO

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | CÓDIGO     | NOME                                                                                    |
|------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 26.784.1456.1C97.0013  | MT.00013   | Terminal Fluvial - Maraquiri/AM                                                         |
| 26.784.1456.1J64.0013  | MT.00024   | Terminal Fluvial - Benjamin Constant/AM                                                 |
| 26.784.1456.1J66.0013  | MT.00026   | Terminal Fluvial - Fonte Boa/AM                                                         |
| 26.784.1456.1J67.0013  | MT.00027   | Terminal Fluvial - Humaitá/AM                                                           |
| 26.783.1459.10MK.0013  | MT.00595   | Ferrovia Transnordestina                                                                |
| 26.783.1461.11XB.0041  | MT.00771   | Rebaixamento da Linha Férrea de Maringá                                                 |
| 26.782.1456.7M63.0011  | MT.00788   | BR-364/RO - Adequação - Travessia de Porto Velho                                        |
| 26.782.1456.20ZF.0013  | MT.00795   | Manutenção de Rodovias - AM                                                             |
| 26.782.1456.20BB.0013  | MT.00795   | Manutenção de Rodovias - AM                                                             |
| 18.544.1305.10ZW.0001  | MI.00576   | Sistemas de Monitoramento - Instrumentação - Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco/BA |
| 17.512.1136.1P95.0001  | MCID.01631 | Abastecimento de Água - Projetos/RJ                                                     |
| 17.512.1136.1P95.0001  | MCID.01632 | Resíduos Sólidos - Limpeza do Norte e região/CE - Elaboração de Projeto                 |
| 17.512.1136.1P95.0001  | MCID.01633 | Resíduos Sólidos - Serra Talhada e região/PE - Elaboração de Projeto                    |
| 15.451.1128.10S3.0035  | MCID.01634 | Urbanização de Assentamentos Precários - Ferraz de Vasconcelos/SP - Morar Bem V         |
| 15.451.1128.10S3.0033  | MCID.01635 | Urbanização de Assentamentos Precários - Niterói/RJ - Morro da Cocada fase II           |
| 17.512.0122.10SC.0001  | MCID.01636 | Abastecimento de Água - Recuperação e relocação da adutora de Itaipu - I                |
| 17.512.0122.10SC.0021  | MCID.01636 | Abastecimento de Água - Recuperação e relocação da adutora de Itaipu - I                |

## DECRETO Nº 7.052, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,

## DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição e o correspondente período do salário-maternidade de que trata os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Será beneficiada pelo Programa Empresa Cidadã a empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada requeira a prorrogação do salário-maternidade até o final do primeiro mês após o parto.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciará-se à no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que tratam os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se à empregada de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e



III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Observadas as normas complementares a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração da empregada pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput fica limitada ao valor do imposto devido em cada período de apuração.

Art. 5º No período de licença-maternidade e licença à adiante de que trata este Decreto, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

Art. 6º A empregada em gozo de salário-maternidade na data de publicação deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requeira no prazo de até trinta dias.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão expedir, no âmbito de suas competências, normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
José Pimentel

#### DECRETO Nº 7.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§ 3º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes das entidades civis e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito:

I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério da Saúde;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - Ministério dos Esportes; e

IX - Ministério da Cultura.

§ 1º A sociedade civil terá nove representantes, titulares e suplentes, sendo cinco de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e quatro de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades as quais representam e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 7.052 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Regulamenta a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do **caput** do art. 7º da Constituição e o correspondente período do salário-maternidade de que trata os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Será beneficiada pelo Programa Empresa Cidadã a empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada requeira a prorrogação do salário-maternidade até o final do primeiro mês após o parto.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que tratam os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se à empregada de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Observadas as normas complementares a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração da empregada pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput fica limitada ao valor do imposto devido em cada período de apuração.

Art. 5º No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata este Decreto, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no **caput**, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

Art. 6º A empregada em gozo de salário-maternidade na data de publicação deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requeira no prazo de até trinta dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 20/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 08 de abril de 2013, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2013, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente. Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 20/2013 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.  
Ibiúna, 10 de abril de 2013.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 23 DE 04 DE 2013

1º SECRETÁRIO

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de abril de 2013 o Projeto de Lei nº 20/2013 que "Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias as servidoras municipais com base na Lei Federal nº. 11.770 de 09 de setembro de 2008, Decreto Federal nº. 7.052 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de abril de 2013 o Projeto de Lei nº. 25/2013 que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município e dá outras providências.";

Considerando que o Vereador Leônicio Ribeiro da Costa protocolou no dia 17 de abril de 2013 o Projeto de Resolução nº. 02/2013 que "Dá nova redação ao artigo 103 da Resolução nº. 005/83 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando que a concessão de licença-maternidade as servidoras municipais pelo período de 180 dias seguirá uma tendência mundial de valorização do convívio entre mãe e filho ou filha, devido a importância da amamentação nos seis primeiros meses de vida da criança, sendo esse período essencial para a saúde física e mental do recém nascido;

Considerando que a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, estabelecendo-se novos parâmetros jurídicos e fiscais quanto à viabilidade de implantação de empreendimentos industriais, comerciais e prestação de serviços no município, atendendo à necessidade imperioso de se absorver o mais depressa possível, a grande mão de obra ociosa existente em nosso município, repercutindo na geração de renda e progresso de Ibiúna;

Considerando que com a alteração proposta ao Regimento Interno quanto ao horário para a realização das Sessões Ordinária poderemos ter uma maior participação da população da área rural, bem como da área urbana, que cobram o retorno ao horário das 9:00 horas, em virtude de que a população Ibiunense analisando melhor, observou que este horário é o mais viável para encontrarem os Senhores Vereadores e solucionarem de imediato os problemas que são apresentados aos seus representantes no horário de expediente normal das repartições públicas, tanto municipais como estaduais;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 20 e 25/2013, e Projeto de Resolução nº. 02/2013 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 23 DE ABRIL DE 2013.**

Dr. Rodrigo de Lima  
- VEREADOR -

Dandrade

LEÔNICIO RIBEIRO  
LÍDER DO PDT

Israel de Castro  
Vereador

PSDB

Abel Rodrigues de Camargo  
Vereador (Abel do Cupim)  
Líder do PMDB

Aline B. A. de Moraes  
Vereadora  
2013 - 2016

Pedro Luiz Ferreira

Odir Bastos  
Vereador

Paulinho Dias  
Vereador - PR.

Paulinho Dias  
Vereador - PR.





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## **PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 20/2013**

**AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR:- VEREADOR ODIR VIEIRA BASTOS**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E  
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de abril de 2013 o Projeto de Lei nº. 20/2013 que “Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias as servidoras municipais com base na Lei Federal nº. 11.770 de 09 de setembro de 2008, Decreto Federal nº. 7.052 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposição, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto, pois o mesmo tem a finalidade de estender o direito da licença-maternidade de 120 dias para 180 dias, conforme especifica o artigo 1º. Os artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º. e 7º. estabelecem os requisitos e critérios para a concessão da licença-maternidade, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 8º. da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal da proposta, pois a concessão de licença-maternidade as servidoras municipais pelo período de 180 dias seguirá uma tendência mundial de valorização do convívio entre mãe e filho ou filha, considerando-se a importância da amamentação nos seis primeiros meses de vida da criança, sendo esse período essencial para a saúde física e mental do recém nascido.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 23  
DE ABRIL DE 2013.**

**ODIR VIEIRA BASTOS**

**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA DE VANIR CANDIDO DE ANDRADE**  
**VICE-PRESIDENTE MEMBRO**



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer Projeto de Lei nº. 20/2013 – fls. 02

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
VICE - PRESIDENTE

DALBERON ARRAIS MATIAS  
MEMBRO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS

PAULO KENJI SASAKI  
VICE - PRESIDENTE

ISRAEL DE CASTRO  
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
VICE - PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 13/2013

"Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias as servidoras municipais com base na Lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008, Decreto Federal nº 7.052 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

**Art. 1º** - À servidora municipal gestante será concedida, mediante atestado médico, licença-maternidade por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observadas ainda as seguintes situações:

**§ 1º** - A licença poderá ter início no primeiro dia ou durante o nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

**Art. 2º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do seu trabalho.

**Art. 3º** - No caso de aborto, previsto nas hipóteses do art. 128 do Código Penal, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

**Art. 4º** - Para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade pelos seguintes períodos:

**§ 1º** - Por 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

**§ 2º** - Por 150 (cento e cinquenta) dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

**§ 3º** - Por 135 (cento e trinta e cinco) dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

**Art. 5º** - Durante a licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada; e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**Art. 6º** - Em caso de descumprimento do disposto do artigo 5º, a servidora municipal perderá o direito ao período que exceder a 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade, bem como da respectiva remuneração.

**Art. 7º** - As licenças à gestante e à adotante já deferidas e em curso, aplica-se o prazo de 120 (cento e vinte dias).



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

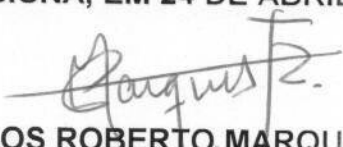
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 13/2013 – fls. 02.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 24 DE ABRIL DE 2013.

  
CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR  
PRESIDENTE

  
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
1º. SECRETÁRIO

RODRIGO DE LIMA  
2º. SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 160/2013

Ibiúna, 24 de abril de 2013.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 13/2013**, referente ao Projeto de Lei nº. 013/2013, nesta Casa tramitou com o nº. 20/2013, que “Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias as servidoras municipais com base na Lei Federal nº. 11.770 de 09 de setembro de 2008, Decreto Federal nº. 7.052 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR**  
**PRESIDENTE**

**CÓPIA**

AO EXMO. SR.  
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

Recebi 20/04/13  
Horário: \_\_\_\_\_

Wille

Maria Eunice Godinho Cação  
Assessora de Assuntos  
Legislativos



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 20/2013 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2013 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia, e o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 20/2013 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 20/2013 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 20/2013 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 13/2013, encaminhado através do Ofício GPC nº. 160/2013 de 24 de abril de 2013.

Ibiúna, 30 de abril de 2013.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo